



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

Fortaleza, 09 de agosto de 2017.

Ilma. Sra.
Rosângela Lopes Lima
Aracati

A Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, destaca que a presente manifestação não se constitui em resposta formal a Processo Normativo Consultivo, tendo em vista que o Processo de Consulta deve ser dirigido a esta Corte de Contas mediante expediente formal e se submeter a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruído com um parecer técnico ou jurídico, conforme disposto no inciso XXVIII do art. 1º, da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) c/c o art. 157, incisos I e II e art. 158 do Regimento Interno do TCM.

Nesse sentido, destaca-se que a resposta à presente solicitação de consulta por e-mail reflete apenas o entendimento técnico dos membros da COTEM, não tendo, portanto, caráter normativo, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas ou alegações perante este órgão.

No presente expediente o n. consulente aduz e indaga o seguinte:

“Em face do recente Recurso Extraordinário nº 650898 em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de pagamento de 13º salário e terço de férias aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, decisão esta, extensiva aos Vereadores.

Em vista do silêncio da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei nº 264/2016 (fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020) e ante ao novo posicionamento do STF, o Município aprovou a Lei nº 327/2017 – matéria de iniciativa da Câmara - que alterou a Lei Municipal nº 264/2016, a fim de possibilitar o pagamento da 13ª parcela dos subsídios mensais (Leis em anexo).

Ante todo o exposto, venho através deste, questionar esse Colendo Órgão fiscalizador:

A) Referida Lei, sancionada no exercício de 2017, poderá surtir seus efeitos financeiros, possibilitando o pagamento do décimo terceiro já no corrente ano? Ou



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

se submete ao princípio da anterioridade, impedindo que os agentes políticos (Vereadores) legislem em causa própria?

B) Em caso afirmativo para a possibilidade de pagamento, caso o Poder Legislativo Municipal já esteja com o teto das Despesas com Pessoal comprometido (70%), sendo suas despesas comprometidas em quase sua totalidade com pagamento de subsídios dos Vereadores e folha de efetivos, haverá a possibilidade de pagamento dentro dos limites da Lei?

Sobre o pagamento de 13º salário ao agente político, esclarecemos que este tema já foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal, na consulta formulada pela Câmara Municipal de Tianguá, protocolada sob o nº 25.255/14, cujo **Parecer nº 01/2015** do Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho, **acolheu na íntegra** a Informação Técnica nº 03/15.

Transcrevemos o Parecer no que nos interessa:

“PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA Nº 1/2015.

EMENTA:

- *Processo Normativo Consultivo - Câmara Municipal de Tianguá. EXERCÍCIO 2010.*
- *Suscitação de Dívida quanto à possibilidade de os agentes políticos, sobretudo os Vereadores, receberem remuneração adicional a título de 13º salário;*
- *Questionamento em torno da interpretação e da projeção normativa do art. 39, § 3º da Constituição Federal.*
- *Informação do DATEP pela não viabilidade do pagamento.*
- *Parecer do Ministério Público opinando pela admissibilidade da Consulta e pela aprovação da informação técnica;*
- *Em consonância com o parecer ministerial, a decisão do Pleno é pela admissibilidade da consulta e pelo acolhimento da manifestação da DATEP, por seus próprios fundamentos, ratificando a tese de que os parlamentares municipais não têm qualquer direito à percepção de nenhuma verba a título de 13º salário;*
- *Hipótese em que a postulação informativa aborda questão já amplamente debatida no âmbito desta corte, não havendo*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

motivos que justifiquem a mudança firmada em razão de anterior processo abstrato de nº 15010/2002.

PARECER TÉCNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA formulada por HAROLDO ARAGÃO FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Tianguá no exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em admitir o expediente para respondê-lo pela impossibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores, conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição de 1988, em consonância com o parecer ministerial e com a informação do DATEP.

(...)

VOTO

Na esteira dessas considerações, CONHEÇO da presente CONSULTA, mas simplesmente para reafirmar a posição já consolidada no âmbito deste Tribunal, de que os Vereadores e demais agentes políticos municipais não tem direito de receber qualquer verba de cunho salarial em caráter de 13º subsídio, azo em que, sob tal enfoque, acolho a informação técnica de fl. 13/24 e o parecer ministerial de nº 1241/2015, por ser medida de direito.”

O Parecer acima transcrito pode ser encontrado no *site* deste Tribunal no endereço: www.tcm.ce.gov.br, na janela Consultas - Consultas Técnicas, palavra-chave [vereador, 13º].

No entanto, recentemente Supremo Tribunal Federal – STF colocou ponto final no assunto, decidindo em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral¹ pela Constitucionalidade de pagamento de 13º salário aos agentes políticos, vejamos:

“Plenário decide pela constitucionalidade de pagamento de 13º e férias a prefeitos e vices.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Plenário decide pela constitucionalidade de pagamento de 13º e férias a Prefeitos e Vices. Publicado em 01/02/2017.
Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=334967>



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu nesta quarta-feira (1º) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono e férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.

O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes –, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

A posição do relator quanto a este tema foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Para eles, prefeitos e vice-prefeitos, ministros e secretários, deputados, senadores e vereadores são agentes políticos, diferentes dos servidores públicos em geral.

Competência

A decisão foi unânime no outro tema discutido no RE 650898. O município alegava que o TJ, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, não poderia verificar a existência de ofensa à Constituição Federal. Nesse ponto, todos os ministros votaram pelo desprovimento do recurso, firmando a tese de que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados, como no caso.

Também por unanimidade, foi mantida a decisão do TJ-RS no sentido da inconstitucionalidade do artigo da lei municipal que trata da verba de representação.

Tese

As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Assim, para o STF não há incompatibilidade entre receber o 13º salário e a remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Contudo, o Pleno desta Corte de Contas ainda não foi provocado no intuito de responder tal questionamento com base nesta recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, permanecendo nesta Corte o entendimento firmado no Parecer nº 01/2015, da lavra do Conselheiro Hélio Parente acima transcrito.

Face ao exposto, para os agentes públicos (Vereador, Prefeito e Vice-prefeito), permanece nesta Coordenadoria o entendimento esposado no Processo Normativo Consultivo de nº 25.255/14 e na Informação Técnica nº 03/15, de que os Vereadores e demais agentes políticos municipais não têm direito de receber qualquer verba de cunho salarial em caráter de 13º. Esse entendimento permanece vigente, e foi consolidado pelo **Parecer nº 01/2015** do Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho que acolheu na íntegra a referida Informação Técnica nº 03/15.

Assim, passamos a responder objetivamente aos questionamentos:

A) Referida Lei, sancionada no exercício de 2017, poderá surtir seus efeitos financeiros, possibilitando o pagamento do décimo terceiro já no corrente ano? Ou se submete ao princípio da anterioridade, impedindo que os agentes políticos (vereadores) legislem em causa própria?

Os próprios Vereadores são proibidos de legislar em causa própria em virtude da fixação dos subsídios. O art. 29, inciso VI da Constituição Federal, ordena que os subsídios sejam fixados pelos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, para evitar, obviamente, a legislatura em causa própria, no curso dos mandatos. Assim, é ilegal a lei que institui o 13º salário para a mesma legislatura a que pertence o Vereador que projetou, discutiu e votou aquele ato normativo que o beneficiou com aquela espécie remuneratória.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

B) Em caso afirmativo para a possibilidade de pagamento, caso o Poder Legislativo Municipal já esteja com o teto das Despesas com Pessoal comprometido (70%), sendo suas despesas comprometidas em quase sua totalidade com pagamento de subsídios dos Vereadores e folha de efetivos, haverá a possibilidade de pagamento dentro dos limites da Lei?

Considerando que a resposta anterior foi negativa, ou seja, entendemos pela impossibilidade do pagamento de 13º e 1/3 de férias para os Senhores Edis, até ulterior decisão do Pleno desta Corte de Contas quando provocada, resta prejudicada a resposta à presente questão.

Esperamos ter atendido à solicitação e nos colocamos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre matéria de competência desta Corte de Contas. Os interessados poderão comparecer ao TCM, no endereço constante do rodapé, contactar por telefone, nas linhas disponibilizadas nº(s) **(0**85) 3218-1293**, **(0**85) 3218-1490**, **(0**85) 3218-1377** e **(0**85) 3218-1034**, e por e-mail através do link [ouvidoria] no endereço eletrônico **www.tcm.ce.gov.br**.

Cordialmente,

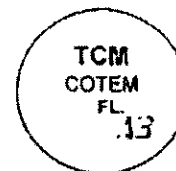
Mônica Maia Bomfim
Assessora da COTEM

Ana Maria Carneiro Figueiredo
Coordenadora da COTEM

Mariana Torres Lima Vieira
Diretora da DATEP

NOME DO ARQUIVO: RESPOSTA À CONSULTA_PESSOAL_PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PARA VEREADORES_ROSÂNGELA LOPES LIMA_ARACATI_25.07.2017.

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba, CEP: 60.822-325, Fortaleza-Ce.
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

PROTOCOLO Nº: 25.255/14
INFORMAÇÃO Nº: 03/15
INTERESSADO: Câmara Municipal de Tianguá.

O(A) Exmo.(a) Sr(a). Haroldo Aragão Correia, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tianguá, envia-nos a seguinte consulta:

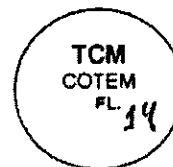
“
(...)”

Inicialmente, cumpre esclarecer que Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através de uma cartilha com “PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES”, afirma que os Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Vereadores não têm direito ao 13º subsídio. Segundo àquela Corte de Contas, os direitos sociais, elencados no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal (incluindo férias e 13º), não são devidos aos agentes políticos no exercício de mandatos eletivos.

Ocorre que numa abordagem objetiva pode-se afirmar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, a respeito da possibilidade de se conceder décimo terceiro salário aos agentes políticos, são divergentes em vários aspectos, razão pela qual se verifica a necessidade de se obter uma posição consolidada deste Tribunal de Contas dos Municípios, para que a Câmara Municipal de Tianguá possa deliberar a respeito da matéria.

Então, fica a questão adstrita à análise do artigo 39, §4º, da Constituição da República:

Art. 39. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Sitio constitucional é claro, ao determinar que os detentores de mandato eletivo sejam remunerados por subsídio, vedado o acréscimo, a cada subsídio pago em cada período, de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

“Em Alfenas, o pagamento do 13º salário ao prefeito, vice-prefeito e vereadores foi aprovado em dezembro do ano passado e passou a valer a partir deste ano. Está previsto na mesma Lei (nº 4.099, de 23 de dezembro de 2008) que aumentou em 122% a remuneração do vice-prefeito e atrelou o rendimento dos vereadores em 40% dos deputados estaduais.

Também em dezembro de 2008, a Câmara Municipal aprovou uma lei (nº 4.092, de 18 de dezembro de 2008), de autoria do prefeito Pompilio Canavez (PT), que regulamentou o 13º salário para os secretários municipais.

Mas neste caso não há questionamento de ilegalidade por serem cargos de confiança e não eletivos”.

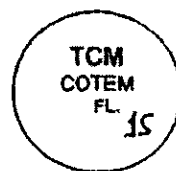
Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona:

A própria Constituição da República, em seu artigo 7º, VII, já discrimina a natureza jurídica da verba discutida: décimo terceiro salário. Trata-se de uma remuneração extraordinária e, no caso daqueles que são remunerados por subsídio, de um subsídio extraordinário, pago levando-se em conta a ficção jurídica de que existe um 13º mês laborado.

Isto posto, visando dirimir dúvida a respeito dessa contenda, requer-se que o Pleno deste Tribunal profira decisão acerca da presente consulta.”

PRELIMINARMENTE

Registre-se que o nobre consulente é parte legítima para encaminhar consulta a esta Corte de Contas, bem como esta consulta preenche todas as condições de admissibilidade estabelecidas nos arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

MÉRITO

O Ilmo. Sr. Haroldo Aragão Correia, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tianguá, requer consulta sobre o entendimento deste Tribunal de Contas acerca do pagamento de 13º salário a agentes políticos, prefeito, vice-prefeito e vereadores, haja vista que os direitos sociais, elencados no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal (incluindo férias e 13º), não são devidos aos agentes políticos no exercício de mandatos eletivos.

Acerca do pagamento de 13º salário a agentes políticos, esclarecemos que este tema já foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal, na consulta formulada pela Câmara Municipal de Aracati, protocolada sob o nº 15.010/02, cujo Parecer nº 06/2002 da lavra do Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha que acolheu na íntegra a Informação Técnica nº 130/02. Transcrevemos o Parecer e a Informação Técnica no que interessa:

PROCESSO Nº: 15.010/02
INFORMAÇÃO Nº: 130/02
INTERESSADO: Câmara Municipal de ARACATI - CE

Tratam os autos de consulta originária da Câmara Municipal de Aracati, encaminhada pelo Exmo. Sr. Abelardo Pompeu Feitosa Costa Lima, que envia-nos a seguinte consulta:

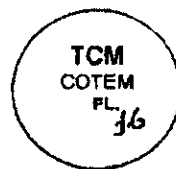
"... pode o Vereador receber 13º salários, quando este paze INSS mensalmente e IRRF?"

(...)

NO MÉRITO

Os Vereadores são considerados agentes políticos e não servidores públicos e mantêm com o Município uma relação de natureza política e não de emprego.

O eminente Professor Celso Antônio Bandeira Mello assim se pronunciou:



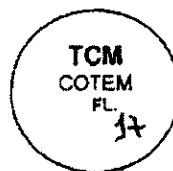
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

"Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros, e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores. Todos estes se ligam ao Estado por um liame não-profissional. A relação que os vincula aos órgãos do poder é a de natureza política. Desempenha um munus público. Para o exercício de tão elevadas funções não comparecem como profissionais. O que potencialmente os qualifica ao seu exercício é a qualidade de cidadãos, de membros da sociedade política; em consequência, titulares de direitos e de responsabilidades na condução de república. A função que lhes corresponde não é de caráter técnico, mas o de traçar a orientação superior a ser cumprida, por meios técnicos, pelos demais agentes (in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, São Paulo, RT, 1972, pág. 7)."

Sobre o assunto este Tribunal emitiu pronunciamento através da Deliberação nº 14.991/92, segundo o qual "não cabe ao agente político o direito a percepção do 13º salário".

Pelo exposto, esclarecemos que aos Vereadores é vedada a concessão de 13º salário, com base no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que aos mesmos não se aplicam as prerrogativas e vantagens estabelecidas no art. 7º da Carta Magna, por serem agentes políticos."

"PROCESSO Nº: 15.010/02
INTERESSADO: Abelardo Pompeu Feitosa Costa Lima
Vereador do Município de Aracati
NATUREZA: Processo Normativo Consultivo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA Nº 06/2002

Consulta sobre a possibilidade de Vereador receber 13º Salário. Parte legítima para iniciar processo normativo consultivo. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no inciso XXVIII do art. 1º da Lei nº 12.160/93. Conhecimento. Não cabe ao agente político o direito à percepção do 13º salário por não manter relação de emprego com o Estado.

(...)

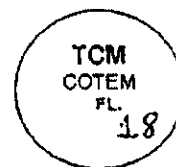
Quanto ao mérito, estou de acordo com as razões e fundamentos esboçados na informação emitida pela COTEC, razão porque a acolho integralmente, sem qualquer ressalva, devendo o questionamento formulado pelo consulente ser respondido nos termos da referida peça informativa.

Na realidade, esta Corte de Contas já decidiu o assunto em tese, através da Deliberação nº 14.991/92, concluindo que não cabem aos agentes políticos o direito à percepção do 13º salário por serem os mesmos ocupantes de cargos estruturais à organização política do país, não possuindo qualquer relacionamento empregatício com o Estado, aqui entendido em seu sentido lato.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, **DECIDE:**

1. Conhecer da presente CONSULTA, à vista do artigo 1º, inciso XXVIII da Lei nº 12.160, c/c o art. 157, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

2. Responder à indagação formulada pelo consulente nos precisos termos da Informação nº 130/02 emitida pela COTEC;"

O Parecer e a Informação Técnica, acima transcritos, podem ser encontrados no site deste Tribunal no endereço: www.tcm.ce.gov.br, na janela Consultas - Consultas Técnicas, palavra-chave [13º].

É público e notório que a possibilidade de se conceder 13º (décimo terceiro) salário aos agentes políticos municipais é matéria controversa que tem suscitado inúmeras discussões, em razão da Constituição da República de 1988 dispor em seu artigo 39, § 4º, que os agentes políticos serão remunerados, **exclusivamente**, pelo sistema de subsídios.

O subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória dos agentes políticos, que se realiza por meio de pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.

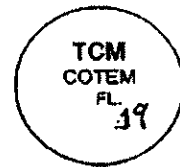
Acerca da matéria, o jurista Alexandre de Moraes¹ leciona que:

"Assim, o termo subsídio fixado constitucionalmente, a partir da EC n. 19/98, vem substituir para determinadas categorias de agentes públicos os termos remuneração ou vencimentos, consubstanciando-se em importância salarial retributória de natureza alimentar, paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados. Como salienta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o subsídio "não tem natureza de ajuda, socorro, auxílio, mas possui caráter retributório e alimentar". "

O art. 1º da Lei nº 4.090 de 1962, que institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores, estabelece que, no mês de dezembro de cada ano, a **todo empregado** será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial (13º salário). Nesse cenário, põe-se evidente a relação de emprego.

Vereadores, assim como o Prefeito e o Vice-Prefeito são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos porquanto têm o *status* de agentes não profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política por eleição.

¹ De Moraes, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2006.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

A remissão aos direitos sociais fundamentais catalogados no art. 7º da Constituição da República, promovida no art. 39, § 3º, do mesmo diploma constitucional alcança tão somente os servidores públicos, não os agentes políticos não profissionais como os Edis.

As abordagens doutrinárias sobre a matéria são de um modo geral divergentes, a literatura também manifesta que a extensão dos direitos sociais "só valem para os servidores públicos, não abrangendo os agentes políticos", conforme doutrina o professor administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello², sendo incisivo ao resumir que:

"As vantagens oriundas do art. 39, § 3º, da Constituição, se aplicam aos servidores públicos e aos agentes políticos organizados em carreira, mas, não se aplicam aos agentes políticos (detentores de mandato ou comissionados) que tampouco gozam de décimo-terceiro salário, férias e remuneração de horas extraordinárias.

(...)

Os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo não gozam, como visto, da extensão promovida no art. 39, § 3º, ao art. 7º da Constituição, restrita aos agentes públicos investidos em cargos de provimento eletivo. (Wallace Paiva Martins Junior. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 89, 213)." (destacamos)

A renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ entende que, por força da permanência do parágrafo 3º do mesmo artigo 39 do texto constitucional, "(...) o servidor que ocupe cargo (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias.", ou seja, no dizer da ilustre autora os agentes públicos que detêm mandato eletivo não fazem jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio, na forma do texto constitucional.

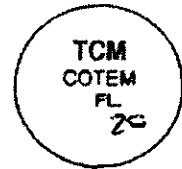
O festejado constitucionalista José Afonso da Silva⁴ opina que:

"A gratificação expressa de qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vizo de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o

² Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009. 26ª ed., p. 27.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *in* *Direito Administrativo*, 10ª ed., Atlas, 1999, ps. 369-70.

⁴ Da Silva, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 667



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

sistema retributório do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de parcela única só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignados em normas constitucionais."

Colacionamos algumas decisões sobre o tema em comento nos diversos Tribunais pátrios, trazendo, inicialmente, os que corroboram com o entendimento desta Corte de Contas, vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.032/2008, DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. VEREADORES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DETENTORES DE CARGOS ELETIVOS. INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO À REGRA PROIBITIVA DE QUALQUER ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 39. PARÁGRAFO 4º. DA CF. PRINCÍPIOS AOS QUAIS OS MUNICÍPIOS DEVEM OBEDIÊNCIA. CONFORME OS ARTIGOS 8º E 11. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028490605, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlung. Julgado em 08/06/2009 - Processo: ADI 70028490605 RS - Jul.08/06/2009. Tribunal Pleno).

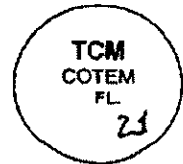
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prejulgado: 1057

"A décima-terceira remuneração só é estendida aos remunerados por subsídio, quando estes sejam servidores ocupantes de cargos públicos, o que exclui os exercentes de mandato eletivo."

Prejulgado: 0922

"O pagamento de décimo terceiro salário ou gratificação equivalente ao Prefeito e Vice-Prefeito municipais depende de previsão nas normas locais referentes à instituição dos subsídios ou remuneração para a correspondente legislatura, observados os limites impostos pelo art. 29 da Constituição Federal e pela Emenda Constitucional nº 25, conforme o caso, além dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Não se admite o pagamento



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

de décimo terceiro salário (ou valor equivalente) para Vereadores. Incabível o pagamento aos vereadores por sessões extraordinárias realizadas em período de recesso parlamentar sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, pois a sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação daquele projeto, nos termos do §2º do art. 57 da Constituição Federal.” (destacamos)

Prejulgado: 1271

(...)

2. O Prefeito e o Vice-Prefeito, na condição de detentores de mandato eletivo, não são alcançados pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que se reporta, exclusivamente, a ocupantes de cargo público, sendo, destarte, indevida a percepção do décimo-terceiro subsídio.

O Secretário Municipal, ainda que categorizado como agente político, e em exercício de função pública de confiança do Chefe do Poder Executivo, encontra-se investido em cargo público lato sensu. Sendo ocupante de cargo, lhe é conferido o direito à percepção de décimo-terceiro salário, com supedâneo no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

O direito a férias anuais garantido aos trabalhadores (art. 7º, XVII, CF) e aos servidores públicos (art. 39, § 3º, CF) não se estende aos agentes políticos detentores de mandatos eletivos no âmbito do Poder Legislativo, tornando legalmente insustentável o pagamento de indenização por férias não gozadas.

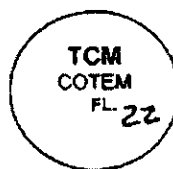
Havendo previsão na legislação municipal o Prefeito, o Vice-Prefeito, se ocupante de função executiva, e os Secretários Municipais poderão ter direito a férias anuais. A indenização por férias não-gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo eletivo, desde que haja expressa autorização em lei local e o beneficiário não seja servidor público do ente.” (destacamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta. “Câmara Municipal de Cambé. Pagamento de 13º subsídio aos vereadores. Impossibilidade.

(...)

- Os agentes políticos não têm direito à percepção do 13º salário, uma vez que possuem regime diferenciado dos servidores públicos, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade eventual norma infraconstitucional que lhe conceda o benefício.” (Processo nº 356343/10; Assunto:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

Consulta - Relator: Cons. Heinz Georg Herwig - Acórdão nº 1157/11 - Tribunal Pleno: Sessão nº 23 de 30/06/2011) (destacamos)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu que não se estende aos agentes políticos os direitos sociais, dentre eles o 13º salário, conforme previsto na Constituição Paulista, vejamos:

“É que o vereador é agente político detentor de mandato eletivo e seu vínculo jurídico com o Estado não tem natureza profissional, a ele não se estendendo os direitos sociais fundamentais previstos no art. 124, § 3º, da Constituição Paulista, devidos apenas aos servidores públicos, dentre eles o 13º salário.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade - TJSP, ADI 994.09.002644-6, Rel. Des. Palma Bisson, v.u., 10-02-2010).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

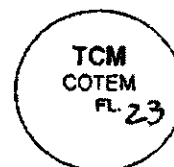
Na ocasião do julgamento do RMS 15.476/BA, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 16.3.04, proferiu decisão unânime no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15476-BA, tendo como relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, cuja ementa é a seguinte:

“Recurso em mandado de segurança. Ex-deputados estaduais. Postulação de pagamento de décimo terceiro salário. Inocorrência de relação de trabalho com o Poder Público. Inviabilidade. Deputado Estadual, não mantendo com o Estado, como é da natureza do cargo eletivo, relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência, não pode ser considerado como trabalhador ou servidor público, tal como emana da Constituição Federal (arts. 7º, inc. VIII, e 39, § 3º), para o fim de lhe estender a percepção da gratificação natalina.” Recurso a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, RMS 15.476. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg. 16/3/2004). (destacamos)

Apresentam argumentos divergentes desta Corte de Contas, os Tribunais elencados a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

“Os detentores de mandatos eletivos municipais, Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores, somente farão jus à percepção de 13º salário caso a resolução que fixou as suas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

remunerações, em obediência ao que estabelece o artigo 29 V, da Constituição Federal, ou a Lei Orgânica do Município preveja expressamente o pagamento de tal benefício". (Decisão T.C. nº 0365/00 Relator: Auditor Valdecir Fernandes Pascoal, Conselheiro em exercício. Processo T.C. nº 9903704-0 consulta formulada por Marcos Augusto C. dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá.) (destacamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa: "GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PARA VEREADORES. DIREITO RECONHECIDO COMO EFEITO IMEDIATO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE LEI LOCAL. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO A PARTIR DE PRECEDENTE. APLICABILIDADE À LEGISLATURA EM CURSO." (PROCESSO Nº 7.603-0200/13-0- INFORMAÇÃO Nº 023/2013 ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO conforme Parecer nº14/2012)(destacamos)

Ementa: "Remuneração dos agentes políticos. Pagamento de décima remuneração e terço de férias. Recente decisão desta Corte." (Processo nº 8.619-02.00/11-9. Informação da Consultoria Técnica - 13/2012 - Data do Ato: - 02/07/2012 - Processo: 5125-00/12-5) (destacamos)

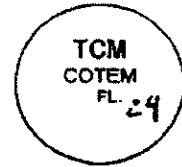
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO O ESPIRITO SANTO

"PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO A VEREADORES - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE E AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS." (Parecer/Consulta TC-002/2011 - Processo - TC-2963/2009 - Interessado - Câmara Municipal de Castelo) (destacamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Processo nº 732.004, consulta feita pela Câmara Municipal de Curvelo, considerou legítimo o pagamento de 13º salário aos agentes políticos. No pronunciamento, foi destacado que:

"A conclusão de que é devido aos agentes políticos o pagamento do décimo terceiro salário' decorre de uma perspectiva humanista do texto constitucional, a qual enseja uma hermenêutica ampliativa da expressão "trabalhadores", prevista no caput do art.7º da CR/88. Na esteira dessa interpretação, tem-se que a gratificação natalina é



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO

direito fundamental de cada edil, eis que previsto no rol de direitos sociais, no capítulo II do Título II da CR/88, intitulado pelo próprio Constituinte "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". (Processo nº 732.004)

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em 29/09/2009 ingressou no Supremo Tribunal Federal - STF com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 193, com pedido de liminar, contra decisões do Poder Judiciário que, afastando a incidência de leis dos Municípios de Tupaciguara, no Estado de Minas Gerais, e Corumbaba, no Estado de Goiás, impediram o pagamento de 'décimo terceiro subsídio' aos agentes públicos detentores de cargos eletivos daqueles Municípios (Prefeito, vice-Prefeito, Secretário e Vereadores). Contudo a referida ADPF nº 193/09 ainda encontra-se pendente de julgamento de mérito.

Face ao exposto e, em virtude da inexistência de entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria, bem como, em face do Supremo Tribunal Federal ainda não haver julgado o mérito da ADPF mencionada linhas acima, acompanhamos o posicionamento do Pleno deste Tribunal de Contas, ou seja, defendemos a impossibilidade de pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos (Prefeito e vice-Prefeito e Vereadores) com base no art. 39, § 3º da Constitucional Federal, uma vez que aos agentes políticos não se aplicam as prerrogativas e vantagens estabelecidas no art. 7º da Carta Magna e, por não manterem com o Município uma relação de emprego, os mesmos não são considerados trabalhadores ou servidores públicos, tal como emana da Constituição Federal (arts. 7º, inc. I-III, e 39, § 3º).

É a Informação

Sub Censura

Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza-Ce., 21 de janeiro de 2015.


Ana Karla Martins

Assessora da COTEM


Ana Maria Carneiro Figueiredo

Coordenadora da COTEM


Danielle Nascimento Juça

Diretora da DATEP



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 25.255/14
CONSULTA
MUNICÍPIO: TIANGUÁ-Ce

PARECER Nº 126 /2015-MPC/TCM/CE

O Ministério Público de Contas junto a este TCM, instado a se manifestar nos presentes processo de Consulta, preliminarmente, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da mesma, pois se encontram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso XXVIII do art. 1º, da LOTCM, c/c art. 157, inciso I e II e art. 158 do RITCM, para, no mérito, manifestar-se **PELA APROVAÇÃO** da Informação Técnica nº 03/2015 (fls. 13/24), da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento deste TCM, da forma como se apresenta.

É o que nos parece, salvo melhor julgamento.

MP de Contas TCM-Ce, 12 /02 /2015.


LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procurad.ª do MP de Contas j. TCM



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO Nº 25255/14
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL
 PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2014
 MUNICÍPIO: TIANGUÁ
 RESPONSÁVEL: HAROLDO ARAGÃO CORREIA
 NATUREZA: RESOLUÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA Nº 01/2015.

EMENTA:

- Processo Normativo Consultivo – Câmara Municipal de Tianguá. EXERCÍCIO 2010.
- Suscitação de Dúvida quanto à possibilidade de os agentes políticos, sobretudo os vereadores, receberem remuneração adicional a título de 13º salário;
- Questionamento em torno da interpretação e da projeção normativa do art. 39, § 3º da Constituição Federal.
- Informação do DATEP pela não viabilidade do pagamento.
- Parecer do Ministério Público opinando pela admissibilidade da Consulta e pela aprovação da informação técnica;
- EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, A DECISÃO DO PLENO É PELA ADMISIBILIDADE DA CONSULTA E PELO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA DATEP, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, RATIFICANDO A TESE DE QUE OS PARLMENTARES MUNICIPAIS NÃO TÊM QUALQUER DIREITO À PERCEPÇÃO DE NENHUMA VERBA A TÍTULO DE 13º SALÁRIO;
- HIPÓTESE EM QUE A POSTULAÇÃO INFORMATIVA ABORDA QUESTÃO JÁ AMPLAMENTE DEBATIDA NO ÂMBITO DESTA CORTE, NÃO HAVENDO MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A MUDANÇA FIRMADA EM RAZÃO DE ANTERIOR PROCESSO ABSTRATO DE Nº 15010/2002.

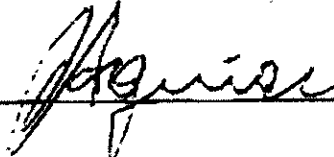


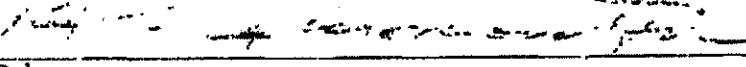
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO


PARECER TÉCNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA formulada por HAROLDO ARAGÃO FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Tianguá no exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em admitir o expediente para respondê-lo pela impossibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores, conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição de 1988, em consonância com o parecer ministerial e com a informação do DATEP.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2015.

Presidente 

Relator 

Fui presente: _____
Procurador(a) de Contas. 



31

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO Nº 25255/14
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL
PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2014
MUNICÍPIO: TIANGUÁ
RESPONSÁVEL: HAROLDO ARAGÃO CORREIA
NATUREZA: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta administrativa encaminhada a este Tribunal de Contas a requerimento de HAROLDO ARAGÃO CORREIA, Presidente da Câmara Municipal de Tianguá no exercício financeiro de 2014.

No abono de sua iniciativa, indagou sobre a interpretação e a projeção dos efeitos do art. 39, § 3º da Carta Republicana de 1988 em relação ao regime jurídico aplicável aos parlamentares e aos demais agentes políticos com atuação típica na ambiência municipal.

Nesse sentido, suscitou dúvida quanto à possibilidade de os Vereadores e Prefeitos perceberem acréscimo remuneratório anual a título de 13º salário ou gratificação natalina, requerendo desta Corte que emitisse posicionamento consultivo acerca da matéria para fins de orientação e execução futura.

Distribuídos, foram os autos encaminhados à DATEP, que, em manifestação de fls. 13/24, sugeriu o acolhimento da consulta, mas defendeu a impossibilidade de pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos, sob o fundamento de que a eles não se aplicariam as garantias e prerrogativas do art. 7º, da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Autos com vistas ao Ministério Público sobreveio o parecer de fls. 28, opinando pela aprovação da informação técnica supramencionada.

Definitivamente conclusos.

É o relatório.

VOTO

Versa o expediente sobre indagação formal acerca da possibilidade ou não, de os agentes políticos municipais, sobretudo os Vereadores, agregarem, em sua remuneração de rigor, as chamadas gratificações vencimentais de fim de ano a título de décimo terceiro salário, oportunidade em que se questiona, como matéria de fundo, se os mesmos parlamentares fazem jus às garantias e prerrogativas do art. 7º da Carta Republicana de 1988.

A propósito da abordagem e, a despeito da acentuada complexidade temática que nela se contém, observo que a matéria já foi objeto de deliberação nesta Corte, por ocasião do julgamento do processo normativo consultivo nº 15010/2002, oriundo da Câmara Municipal de Aracati.

No ensejo, o Tribunal, por unanimidade de sua composição, decidiu pela inviabilidade de pagamento, aos parlamentares, da chamada verba adicional de gratificação natalina, a estrito teor do que expressamente dispõe o art. 39, § 3º da mesma Constituição.

Dita informação, aliás, passou a fazer parte da carilha de orientação pedagógica intitulada "TCM RESPONDE", integrando o item 9 do respectivo sumário de perguntas, nos termos seguintes:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

09. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores têm direito a 13º salário e férias?

Resposta: Não. Os direitos sociais, elencados no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal (incluindo as férias e 13º salário), não são devidos aos agentes políticos no exercício de mandatos eletivos, dentre os quais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Nesse contexto, na atuação conjuntura hermenêutica em vigor neste Tribunal, nenhuma hesitação intelectual há no que concerne à aplicação do supracitado verbete normativo.

À Luz, portanto, de pacífico entendimento deste Corte, os Vereadores, assim como os Prefeitos e Vice-Prefeitos não fazem realmente jus ao chamado 13º salário, uma vez que o regime normativo a que se submetem é, por essência, incompatível com a concessão vencimental aqui excogitada.

Por outro lado, a matéria objeto da explanação de origem é atualmente tema da Ação da de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 193/2009, ajuizada no Supremo Tribunal Federal por iniciativa do Partido Trabalhista Brasileiro, mas ainda pendente de julgamento até a presente data.

De conseguinte, até que eventualmente sobrevenha deliberação meritória naquela sede, no sentido de porventura conduzir a orientação desta Corte em direção oposta, nenhuma razão subsiste, no ensejo, capaz de respaldar uma mudança de entendimento em relação ao que entre nós já apreciado em deliberação consultiva anterior.

Na esteira dessas considerações, CONHEÇO da presente CONSULTA, mas simplesmente para reafirmar a posição já consolidada no âmbito deste Tribunal, de que os vereadores e demais agentes políticos municipais não têm direito de receber qualquer verba de cunho salarial em caráter de 13º subsídio, azo em que, sob tal enfoque,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

acolho a informação técnica de fls. 13/24 e o parecer ministerial de nº 1241/2015, por ser medida de direito.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Tianguá sobre o inteiro teor desta decisão.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de Agosto de 2015.


HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Conselheiro Relator